

Despacho de Pregoeiro nº 001/2021-SLC/ANEEL

Em 22 de março de 2021.

Processo: 48500.005286/2020-67
Licitação: Pregão Eletrônico nº 01/2021
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa ZERO ZERO SETE PRODUÇÃO E FILMAGENS LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa ZERO ZERO SETE PRODUÇÃO E FILMAGENS LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA no item 2 do Pregão Eletrônico nº 01/2021. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, então vencedora do certame, não apresentou suas contrarrazões.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar no item 2 após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019.
7. Assim posto, conheço do recurso.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2021-SLC/ANEEL, de 22/3/2021.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais sugerem que a proposta de preços da recorrida apresenta vícios e que a documentação de habilitação não atende aos dispositivos do instrumento convocatório, fato que culminou com a incorreta aceitação e habilitação da recorrida para o item 2 do certame.

[...]

A decisão em comento não pode prosperar, haja vista o vício formal na apresentação da proposta de preços da “KSULO”, bem como dos seus atestados de Capacidade Técnica, fora do escopo do edital, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00001/2021 (SRP). (fls.)

Dispõe o item 4.5 do edital que: “4.5 A proposta terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital”; aduz-se que o pregoeiro fará sua verificação conforme disposto no item 5.4 do edital, desclassificando motivadamente aquelas que tenham vícios insanáveis, ilegalidades, valores irrisórios, ou estejam em desacordo com os requisitos estabelecidos no Edital.

Considerando os itens acima referidos, faz-se necessário esclarecer que a proposta da licitante Ksulo, não atende as exigências editalícias, vez que o prazo de validade apresentado na sua proposta é de 60 dias, contados a partir da data da sua emissão, qual seja: 25/02/2021, aduz-se ainda que a mesma não está assinada por seu representante legal, Gabriel de Carvalho Araújo.

Nesse sentido, considerando as irregularidades apontadas, a proposta da licitante Ksulo, deverá ser desclassificada por vício insanável, conforme disposto no item 9.8 e 9.8.1 do edital, vez que a data da sua validade não poderá ser alterada.

No quesito qualificação técnica dos licitantes, (item 10.5.1.2.), verifica-se flagrante descumprimento das exigências editalícias por parte da licitante Ksulo, vejamos:

O Atestado de Capacidade Técnica da Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás, possui vigência de 12/10/2019 a 23/10/2020; entretanto, os documentos comprobatórios do atestado que lhe dariam vida não confirmam sua validade, vez que o início da vigência da Ata de Registro de Preços vinculada ao Processo nº 008/2020, (fls.) se deu 03/08/2020, portanto, o atestado foi emitido antes da data de início da vigência da Minuta da Ata de Registro de Preços 03/08/2020.

Causa espécie o Atestado ser anterior ao seu início de vigência. Não obstante a condição acima referenciada, sua apresentação contraria o item 10.5.3. do edital que assim dispõe: (...) somente será aceito atestado expedido após a conclusão do contrato, ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, portanto, inservível para o fim colimado.

Aduz-se ainda que a declaração do objeto no atestado diverge da Minuta da Ata de Registro de Preços, e que a licitante executou apenas 1 (um) vídeo de qualidade inferior ao requisitado no instrumento convocatório da ANEEL, registra-se ainda que a Nota Fiscal nº 1, emitida em 06/01/2021, refere-se a Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia, objeto diverso do requerido pela ANEEL.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA., atesta que houve prestação de serviços no período de 07/10/2019 a 29/10/2020. Vale destacar que este se mostra inservível, em razão da não comprovação da sua

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2021-SLC/ANEEL, de 22/3/2021.

validade, considerando que foi emitido fora do padrão requerido no edital, e que não consta o nome do representante legal da empresa que assinou o documento.

Destaca-se ainda que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS apresentando como prova do cumprimento da prestação dos serviços elencados no Atestado acima referido, carece de legitimidade vez que não consta assinatura do representante legal da UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA., que a sede da empresa fica na cidade de Goiânia-Goiás, e o contrato foi emitido em Águas Lindas de Goiás-GO, fato no mínimo curioso.

O Atestado de Capacidade Técnica do PODEMOS, DIRETÓRIO NACIONAL, encontra-se fora do escopo do Edital ANEEL vez que o objeto específico previsto no Termo de Referência para o item 2-VÍDEOS INSTITUCIONAIS, e o objeto do contrato dos serviços prestados trata de VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, bem como, na discriminação dos serviços prestados no corpo na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 43, Série Única, emitida em 09/12/2019, assim sendo, não atende a exigência editalícia, qual seja VÍDEOS INSTITUCIONAIS.

O Atestado e a Nota Fiscal referente ao Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 00010/2020 (SRP), emitido pela JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE, trata de VÍDEOREPORTAGEM e VÍDEOPRONUNCIAMENTO, portanto, não atende o objeto específico do Lote 2 do Edital Pregão Eletrônico nº 1/2021 – ANEEL, bem como resta comprovado através da Nota Fiscal nº 0000018, série 1, emitida em 11/11/2020, trazendo a descrição do código do produto/serviço 306475-VÍDEOREPORTAGEM e 30674-8-VÍDEO PRONUNCIAMENTO. Cabe destacar que a empresa não executou em sua totalidade o objeto do contrato oriundo da SRP Nº 00010/2020, da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE, em especial ao item 3-Grupo 1 REPRODUÇÃO/EDIÇÃO de VÍDEO INSTITUCIONAL, conforme documento constante dos autos. fls.

O Atestado fornecido pela REVISTA UNIKA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE, não atende ao objeto do pregão item 2-VÍDEOS INSTITUCIONAIS, vez que seu objeto trata de (...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGRAMAÇÃO E PRODUÇÃO DE REVISTA PARA IMPRESSÃO, VEICULAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM MULTIMÍDIA, GRÁFICO E TEXTUAL, aduz-se ainda que a Nota Fiscal nº 8, emitida em 04/02/2021, consta a seguinte discriminação dos serviços – ESTRATÉGIAS DE PUBLICIDADE, que afasta completamente sua validade.

O Atestado de Capacidade Técnica da MICRO ART IMPRESSÃO DIGITAL & SINALIZAÇÃO, trata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRIAÇÃO E FINALIZAÇÃO DE ARTES GRÁFICAS, entre outras atividades não contempla o exigido no objeto específico previsto no Termo de Referência para o item 2-VÍDEOS INSTITUCIONAIS, assim comprovado através da Nota Fiscal nº 6, emitida em 16/04/2019 pela licitante que apresenta a discriminação dos serviços como CRIAÇÃO E FINALIZAÇÃO DE ARTES.

Por derradeiro constata-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido por ELEIÇÃO 2020 ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO PREFEITO, em 10/11/2020, diverge do objeto da Nota Fiscal nº 0007, Série 1, emitida em 10/11/2020, com a descrição do produto/serviço CAMPANHA POLÍTICA, bem pode ser comprovado através do item 1.2. do contrato de prestação de serviços, constantes dos autos, não contempla o exigido no objeto específico previsto no Termo de Referência para o item 2-VÍDEOS INSTITUCIONAIS.

Não obstante a constatação integral dos documentos apresentados pela licitante KSULO para comprovação da sua capacidade técnica, verificou-se que não poderá haver qualquer

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2021-SLC/ANEEL, de 22/3/2021.

aproveitamento dos seus atestados pelas razões retor mencionadas, para exigido no objeto específico previsto no Termo de Referência para o item 2-VÍDEOS INSTITUCIONAIS.

9. Como já mencionado na seção JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, a recorrida manteve-se silente diante das razões recursais.
10. Começo a análise das razões recursais pela questão que trata da apresentação da proposta de preços.
11. Dois aspectos são trazidos pela recorrente: data de emissão registrada na proposta e ausência de assinatura do representante legal.
12. Em relação ao primeiro ponto, considero que se trata de um erro formal, cuja existência não compromete o fim a que se propõe. Restando um erro passível de saneamento. No caso da assinatura, temos a ausência na proposta anexada anteriormente à fase de lances. Fato que não se repetiu na oportunidade em que a recorrida foi convocada a apresentar a proposta atualizada, pós fase de lances. Desta forma, tal como já preconizado pelo Tribunal de Contas da União (p.e. ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário e ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário), tais elementos não ensejariam sumariamente a desclassificação da recorrida.
13. Passo aos argumentos apresentados em face dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida.
14. Os apontamentos ensejaram a realização de diligência, seja por meio da tentativa de contato junto aos emissores, quanto na averiguação junto à base de dados as quais os documentos se vinculam.
15. Primeiramente, é importante destacar que os atestados emitidos pela Revista Unika e Micro Art não foram considerados para fins de análise por tratarem de serviços notadamente dispares do dispositivo de qualificação técnica.
16. Com relação ao atestado emitido pela Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás, verificou-se por meio de consulta junto à base de dados do referido órgão que a licitação a qual teria originado o atestado, Pregão Presencial nº 08/2020, teve sua abertura agendada para o dia 30 de junho de 2020, portanto, incompatível com o período de execução declarado no atestado, o qual indica início em outubro de 2019. Informo que houve a tentativa de contato com o pregoeiro emissor do atestado, contudo sem sucesso.
17. A recorrida apresentou juntamente com o atestado emitido pelo PODEMOS, DIRETÓRIO NACIONAL, a nota fiscal eletrônica de serviços nº 43, Série Única, emitida em 09/12/2019. Uma consulta realizada em 17/3/2021, às 9h indicou que a referida nota se encontra cancelada. [Validar nota fiscal eletrônica - SIG Serviços Online \(aguaslindasdegoias.go.gov.br\)](https://aguaslindasdegoias.go.gov.br).
18. Acerca do atestado emitido pela UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA, de fato o contrato de prestação de serviços não apresenta a identificação do responsável pela contratação, tão pouco a assinatura. A tentativa de sanar tangencialmente essa questão residiria na apresentação das notas fiscais, as quais não foi possível atestar sua legitimidade. Sobre o local da assinatura do contrato, Águas Lindas de Goiás, na oportunidade a sede da contratada estava localizada nesse município, tomando-se assim em princípio plausível esse registro.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2021-SLC/ANEEL, de 22/3/2021.

19. A recorrente destaca dois elementos acerca da execução dos serviços junto ao JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE: vigência plena da ata e pertinência dos serviços executados com o dispositivo de qualificação técnica. Sobre o primeiro ponto, por se tratar de uma ata de registro de preços, cujo pleno uso dos quantitativos não é uma obrigação, poderia ensejar uma interpretação diversa da apresentada, contudo encontra-se mais conservadora e aderente a perspectiva defendida pela recorrente por representar a mensuração da qualidade dos serviços no intervalo ao qual a empresa registrada se compromete com o órgão contratante. Importante destacar que uma interpretação diversa poderia ser analisada caso a ata já tivesse todos os quantitativos relativos aos itens pertinentes consumidos. Sobre a adequação dos serviços prestados, não fosse a premissa acima, o atestado poderia ser submetido à revisita pela área técnica demandante a fim de esclarecer ou reformar o entendimento.

20. Finalmente o atestado emitido por ELEIÇÃO 2020 ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO PREFEITO poderia encontrar abordagem similar à questão técnica abordada no atestado da Justiça Federal/RN.

21. Parte da análise técnica também tomou como base o portfólio solicitado em diligência à recorrida, contudo, as divergências e inconsistências relatadas aqui, somadas à ausência de manifestação da recorrida, comprometem a manutenção da empresa como vencedora não só do item 2, como também do item 1, haja vista que indicam uma possível conduta que enseja uma apuração que foge à competência do pregoeiro.

22. Portanto, diante das informações trazidas nessa fase recursal, entendo que há argumentos suficientes para reconsiderar a habilitação da recorrida não só no item 2, como também no item 1; além de ensejar a indicação da abertura de um processo de apuração de responsabilidade administrativa para a análise pormenorizada da conduta praticada pela empresa KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

III – CONCLUSÃO

23. Assim, decido por exercer o juízo de retratação, revisando a habilitação da empresa KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA nos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 001/2021, fato que enseja a sua inabilitação no certame e a indicação da abertura de um processo de apuração de responsabilidade administrativa.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro